



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.724164/2016-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-004.543 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2020  
**Recorrente** MOTO HOBBY RIO CLARO COMERCIAL LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Exercício: 2016

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. SÚMULA CARF N.1 (VINCULANTE)

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos da Súmula nº 1 do CARF.

Processo julgado na sessão de 09/12/2020, período da tarde.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

**Relatório**

O Recurso Voluntário origina-se de manifestação de inconformidade contra Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n. 2387834/2016, de 9 de setembro de 2016, que trata da exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, por existência de débitos tributários cuja exigibilidade não esteja suspensa, já inscritos na Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da LC 123/2006: R\$ 2.331,36 (número de inscrição n. 80515011545).

Para síntese dos fatos, peço vênia para reproduzir o relatório do Acórdão n. 03-75.764 - 4ª Turma da DRJ/BSB, fls. 45/47:

Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 2387834, de 09 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011 (fls. 04 e 05). Cientificada por intimação eletrônica via DTE-SN em 03/10/2016 (fl. 34) em sede de manifestação de inconformidade protocolada em 25/10/2016 (fls. 02 e 03) a contribuinte alega, em síntese apertada, que suas pendências estariam regularizadas tempestivamente. Junta documentos e requer o cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

O Acórdão recorrido, por outro lado, negou provimento à manifestação de inconformidade, cuja ementa abaixo se reproduz:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 53/54, sobre os mesmos fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade, alegando erro na identificação do sujeito passivo por parte do Ministério do Trabalho e que tal equívoco teria gerado o ADE, às fls. 02/03:

A empresa MOTO HOBBY COMERCIAL RIO CLARO LTDA ME, devidamente registrada no CNPJ sob n.º 01.173.598/0001-83, neste ato representado por seu sócio VAGNER JOSE DE MARCOS, portador do CPF sob n.º 017.313.898-50, vem mui respeitosamente interpor Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de recursos fiscais sobre a Intimação n.º 799/2017 informando que a empresa esta sendo injustiçada e prejudicada com a exclusão do simples pois o debito oriundo da exclusão não pertence a referida empresa, e esclarece **que houve um erro de identificação do sujeito passivo por parte do Ministério do Trabalho — Gerencia Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo -4 Oeste e esse erro permaneceu passando para Dívida ATIVA com o sujeito passivo errado, onde foi dado equivocadamente origem ao debito que gerou a ADE n2 2387834 de 09 de setembro de 2016 para exclusão do simples nacional para minha empresa.**

O fato do débito ainda permanecer inscrito em meu CNPJ esclareço que foi pelo tempo que demorei a juntar todas as informações necessárias a entender o ocorrido e tomar as providencias conforme processo de n.º 5003614-16.2017.4.03.6109 vara 1º vara federal de Piracicaba —Justiça Federal.

O provável sujeito passivo correto desse auto de infração segundo o endereço que consta no processo seria a empresa DECINO DE OLIVEIRA FILHO-MANUTENÇÃO DE MOTOCICLETAS— ME CNPJ 11.675.479/0001-82 que é estabelecida no endereço arrolado no processo a Rua Caiaponia n.º- 55, Alto da Lapa, no município de São Paulo cujo o nome fantasia é Moto Hobby conforme procura em site Google digitando na linha de pesquisa o nome Moto Hobby São Paulo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, pois, ciente do Acórdão recorrido em 11 de outubro de 2017, apresentou petição recursal em 06 de novembro de 2017.

Passamos à análise dos demais aspectos atinentes ao caso.

### Do fundamento para exclusão do Simples Nacional.

Primeiramente, deve-se considerar que a exclusão do Simples Nacional foi fundamentada pela existência de débito com o INSS ou a Fazenda Pública, nos termos do art. 17, IV da LC123/2006:

**Art. 17.** Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Ainda, a regulamentação da exclusão do Simples Nacional, também possui regramento através da **Resolução CGSN nº 94/2011**, que dispõe:

**Art. 73.** A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1.º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

(...)

Não obstante, a possibilidade de regularização do contribuinte para evitar a exclusão do Simples Nacional está prevista no próprio Art. 31 §2º da LC 123 que aduz:

Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório

Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

O contribuinte, *in casu*, assume expressamente na manifestação de inconformidade que não realizou o recolhimento dos tributos no prazo previsto no art. 17, V e art. 31, parágrafo 2 da LC 123/2006, às fls. 02.

### **Da Ação judicial interposta na Vara de Trabalho e posterior à apresentação do Recurso Voluntário na instância administrativa**

Posteriormente ao Acórdão recorrido e à interposição do próprio Recurso Voluntário, foi anexado aos autos o Memorando 112/2018/DEFESA/PSFN/PIRAC, fl.109, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 11 de setembro de 2018, informando o seguinte:

A(o) Ilustríssimo(a) Sr(a).

**ADRIANA GOMES REGO**

**PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SHCA Quadra 01 Bloco J Brasília - DF

Assunto: **Comunicação da concessão de tutela de urgência na Ação Declaratória n.º 5001530-30.2018.403.6134**

Cumprimentando-o desde já, venho pelo presente **encaminhar-lhe** cópia da decisão interlocutória proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Rio Claro na Ação Anulatória n.º. 0011016-49.2018.5.15.0010 (originalmente distribuída à 1ª Vara Federal de Piracicaba sob n.º. 5003614-2017.403.6109) que, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida (fls. 103/105), determinou a **suspensão** dos efeitos da decisão administrativa que excluiu a autora **MOTO HOBBY RIO CLARO COMERCIAL LTDA – ME (CNPJ 01.173.598/0001-83)** do SIMPLES NACIONAL (fl. 04), sob o fundamento de que a contribuinte é a devedora da multa por infração à CLT aplicada pela GRTE/SP.

Assim, **solicito** seja dado efetivo cumprimento à determinação judicial. Atenciosamente,

**ESDRAS BOCCATO**

Procurador da Fazenda Nacional

Assim, o contribuinte interpôs, na esfera judicial, ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela de urgência (processo n. 0011016-49.2018.5.15.0010), cujo teor da decisão interlocutória abaixo se reproduz:

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora pretende provimento antecipado para suspender a decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo n.º.13888.724164/2016-13, constante da intimação n.º.799/2017, a qual determinou a exclusão da autora do enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte(Simples Nacional), suspendendo o trâmite do referido PA, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito em relação à autora.

Sustenta a parte autora, em breve síntese, que o processo administrativo n.º.13888.724164/2016-13, baseado no Auto de Infração n.º.203.489.675 lavrado pelo fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego é nulo por error in persona da autuada. Juntou vasta documentação comprovando que a empresa não possui filial nem tampouco esteve sediada no endereço onde houve a autuação pelo fiscal do MTE.

**Garantiu o Juízo no valor do débito que lhe é imposto R\$2.531,89, (id 7c2a3d9) e R\$ 14,35 (id 7c2a3d9).**

Assim, nos termos do art.151, II, do CTN o depósito do seu montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

De fato, observando que o valor depositado corresponde ao montante do débito, é de rigor reconhecer a causa de suspensão da exação.

Ademais, verifica-se nos autos que foi apurado que no endereço da autuação (Rua Caiapônia, n.º.55, Alto da Lapa, São Paulo/SP - CEP: 05.468-050) está sediada a pessoa jurídica ZOMINHAN AUTO MECÂNICA S/C LTDA - ME, CNPJ n.º.44.988.962/0001-76, a qual tem por responsável LUIZ ZOMINHAN, CPF n.º.679.125.168-91.

De forma que tais dados aliados ao robusto corpo documental apresentado pela autora, impõe, a prima facie, a convicção de que de fato a ré incorre em erro ao atribuir a infração à autora.

Restando presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como considerando o perigo de dano consistente na exclusão da autora do enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte(Simples Nacional), tem-se por presentes os requisitos autorizadores da Tutela de Urgência.

Diante do exposto, DEFERE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA em favor da parte autora, **determinando a imediata suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo n.º.13888.724164/2016-13 em face de MOTO HOBBY RIO CLARO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ 01.173.598/0001-83, bem como suspendo qualquer cobrança advinda do referido processo administrativo contra a autora.**

Anota-se que a ré tem o prazo de 48 horas para cumprimento desta, sob pena de multa diária fixada no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso.

Expeça a Secretaria o necessário ao fiel cumprimento desta.

A matéria tratada nesta reclamatória, a princípio, não comporta dilação probatória. A reclamada, pessoa jurídica de direito público, não transige em juízo ou, por outra, em razão de sua qualificação vê essa possibilidade bastante diminuída. Assim, com base nos princípios da celeridade e economia dos atos processuais, CITE-SE a reclamada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com os efeitos da revelia, apresente contestação e documentos. Juntada a defesa e documentos, concede-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para réplica, a contar do dia 03/09/2018.

Após, digam as partes, em 10 (dez) dias, a contar do dia 24/09/2018, independente de nova intimação, se têm outras provas a produzir, especificando-as, ou alternativamente, apresentarem razões finais.

Cite-se a reclamada.

Intime-se a autora.

Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes estará encerrada a instrução processual, devendo os autos virem conclusos para julgamento.

Rio Claro, 11 de julho de 2018.

Por outro lado, a sentença ordinária de primeiro grau, obtida junto à pesquisa no sítio eletrônico do TST, assim decidiu:

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0011016-49.2018.5.15.0010 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: MOTO HOBBY RIO CLARO COMERCIAL LTDA - ME RÉU: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Fica o AUTOR ciente da SENTENÇA de Id def2c3b: "**Sentença**

Homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, segundo contestação de fls. 165.

Assim, julgo procedente o pedido para:

**a) declarar nulo o auto de infração n.º 203.489.675 lavrado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo – 4 Oeste; a multa imposta à Autora (decorrente do auto de infração n.º 203.489.675) através do processo administrativo n.º 46472.002804/2014-00 da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo – 4 Oeste; o débito inscrito em dívida ativa sob inscrição n.º 80515011545-05 pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;**

**b) determinar a manutenção do enquadramento da Autora no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) junto a Receita Federal do Brasil;**

**c) declarar a nulidade e determinar o arquivamento do processo administrativo n.º 13888.724164/2016-13;**

**d) determinar a exclusão do nome da autora da Dívida Ativa, relativa aos citados processos administrativos e autos de infração;**

e) determinar o levantamento do depósito judicial realizado pelo autor, segundo documento de ID. 7C2a3d9;

f) condenar a União em honorários advocatícios em 5% (R\$ 126,59) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 791-A e § 1o da CLT. Incidirá correção monetária pelo IPCA-E a partir da data de ajuizamento. Juros de mora de um por cento ao mês, contados da data de ajuizamento e aplicados pro rata die.

Custas, pela parte reclamada, no valor de R\$ 50,64, calculadas sobre o valor da causa, isento por ser ente público. Sem remessa necessária. A PRESENTE SENTENÇA É LÍQUIDA. Intimem-se. Nada mais.

**LUCAS FALASQUI CORDEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto"

Observe-se que a sentença judicial de primeira instância reconheceu o pleito do contribuinte, determinando a nulidade e arquivamento do processo administrativo, assim como o cancelamento do ADE que determinou a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional. Contudo, não há notícias sobre eventual interposição de recurso da parte contrária ou se já houve trânsito em julgado do processo judicial.

Porém, entendo, nesse sentido, que a decisão judicial acima discurrida tem, dentre seus objetos, **o mesmo objeto discutido no presente processo administrativo pleiteado pelo contribuinte na manifestação de inconformidade**, isto é, o cancelamento do ADE que levou à exclusão do contribuinte ao Simples Nacional.

Não é outro o objeto do processo administrativo, como demonstrado no próprio pedido do Recorrente vinculado ao Recurso Voluntário (fl.54):

Solicita que o recurso seja aceito e que a ADE n9 2387834 de 09 de setembro de 2016 seja revogada mediante as razões expostas.

Nesse sentido, deve-se aplicar a Súmula n. 1 do CARF (vinculante):

**Súmula CARF n.º 1**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício,

com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005.

Portanto, impõe-se a aplicação da Súmula 1 do CARF, uma vez que o contribuinte optou por pleitear o mesmo objeto de discussão na esfera judicial.

### **Conclusão**

Diante do imposto, em face da renúncia à instância administrativa, voto para NÃO CONHECER o Recurso, nos termos da Súmula n. 1 do CARF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz